



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann  
Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000  
[www.camarabonito.ms.gov.br](http://www.camarabonito.ms.gov.br) - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

PROJETO DE LEI N.º 09

DE 14 DE MARÇO DE 2022.

*Dispõe sobre a regulamentação da circulação de bicicleta elétrica, de patinetes, e de veículos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias urbanas, e em ciclovias, e ciclo faixas no município de Bonito MS, e dá outras providências.*

**Autoria:**

André Luiz Ocampos Xavier e

Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, fica permitida a sua circulação nas vias urbanas, e em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

**I** - com potência nominal máxima de até 350 Watts;

**II** - velocidade máxima de 25 km/h;

**III** - serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

**IV** - não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

**V** - estarem dotadas de:

a) indicador de velocidade;

b) campainha;

c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

d) espelhos retrovisores em ambos os lados;

e) pneus em condições mínimas de segurança;

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS  
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. c/ Pércio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907  
Recebemos em 14/03/2022  
Horário: 08:42



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

[www.camaronito.ms.gov.br](http://www.camaronito.ms.gov.br) - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

### VI - uso obrigatório de capacete de ciclista.

§ 1º Os condutores de bicicletas conforme disposto neste artigo, deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, Transportar passageiros com equipamento de segurança, atravessar a faixa de pedestre desmontado, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros, respondendo na esfera administrativa, civil e penal no que couber.

§ 2º Nas vias urbanas, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, e em fila indiana.

**Art. 2º** As demais bicicletas elétricas e motorizadas, com características diferentes das citadas no artigo 1º, dotadas de acelerador manual ou de motores com maior potência (até 4 kW), serão consideradas ciclo elétricos e equiparadas a ciclomotores e, se o motor exceder a 4 kW, serão equiparadas a motocicletas.

**Art. 3º** Considera-se como equipamento elétrico autopropelido individual para fins desta lei, o equipamento de mobilidade individual provido de motor de propulsão elétrica, com dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores as de uma cadeira de rodas.

§1 Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ficam excepcionados da equiparação ao ciclomotor, sendo permitido seu uso em vias públicas apenas para a mobilidade de pessoas com deficiência física, com dificuldades de locomoção ou para patrulhamento pelos agentes municipais ou pela polícia, sendo permitida a sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

V - Os equipamentos utilizados para mobilidade de pessoas portadoras de deficiência física com dificuldades de locomoção que não atenderem integralmente os incisos III e IV acima,



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann  
Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000  
[www.camarabonito.ms.gov.br](http://www.camarabonito.ms.gov.br) - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

poderão ter autorização especial para circulação fornecida pelo DEMTRAT (departamento municipal de trânsito), considerando a necessidade do condutor e a segurança dos usuários da via.

**Art. 4º** Os condutores de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, deverão dar prioridade aos pedestres e transitar de forma prudente e com urbanidade, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros, respondendo na esfera administrativa, civil e penal no que couber.

**Art. 5º** Os meios de locomoção citados nos artigos 1º, 2º e 3º que não atenderem as respectivas condições estarão sujeitos, as seguintes sanções:

**I** - caso sejam flagrados transitando em vias públicas (pista, calçada, acostamento, ilha e canteiro central) de forma irregular, serão encaminhados ao DEMTRAT (departamento municipal de trânsito) e somente serão liberados ao proprietário devidamente qualificado após a apresentação do comprovante do pagamento de multa administrativa;

**II** - A multa administrativa de que trata o artigo anterior será no valor de 10 UFIM (unidade fiscal do município).

**III** - caso não seja retirado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o DEMTRAT (departamento municipal de trânsito) poderá levar a leilão o referido bem, para cobrir despesas operacionais e de estadia, e, caso haja valor remanescente, ficará disponível ao proprietário devidamente qualificado e devolvido mediante recibo.

**Art. 6º** O proprietário do veículo que dispõe esta Lei terá o prazo máximo para adequação de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º** Fica proibida a utilização de bicicleta elétrica ou motorizada por pessoa menor de 16 (dezesseis) anos de idade no município de Bonito MS.

**Art. 8º** A fiscalização, orientação, e a devida aplicação desta Lei fica sob a regulamentação do executivo municipal.

**Art. 9º** As bicicletas elétricas ou motorizadas ficam dispensadas de tributação, habilitação e seguro obrigatório.

**Art. 10º** A condução de bicicletas elétricas ou motorizadas depende de autorização expedida pelo DEMTRAT (departamento municipal de trânsito), desde que atendam o disposto no artigo 1º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito – MS - 79290-000

[www.camarabonito.ms.gov.br](http://www.camarabonito.ms.gov.br) - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

**Art. 11º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 12º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

[www.camarabonito.ms.gov.br](http://www.camarabonito.ms.gov.br) - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

### JUSTIFICATIVA Nº 06 /2022

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar e atender a previsão legal disposta no Código de Trânsito Brasileiro que preceitua ser de competência municipal a regulamentação da utilização e circulação das bicicletas elétricas ou motorizadas;

E os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, segundo a resolução CONTRAN nº 842, de 08 de abril de 2021.

O uso de bicicletas elétricas vem crescendo em nosso Município, e se faz urgente a regulamentação desse meio de transporte, para evitarmos acidentes como já tem ocorrido, inclusive, com vítima fatal, acidente ocorrido no cruzamento das ruas 31 de março e Santana do Paraíso.

Bem como pelo apelo ecológico desses veículos, que não emitem ruídos ou poluentes e não utilizam combustível fóssil.

O presente projeto tem por pretensão regular os deslocamentos diários, preservando a vida dos condutores ciclistas, uma vez que pessoas de todas as idades, inclusive crianças, estão conduzindo os referidos veículos sem qualquer disciplina. Além do mais têm-se observado também que muitos dispositivos acoplados às bicicletas não obedecem às regras impostas pelo CONTRAN (conselho nacional de transito) que determinam que a potência nominal máxima não ultrapasse 350 Watts e 50 km/h, atingindo assim velocidade incompatível com as normas de segurança de trânsito.

A regulamentação da utilização e circulação dessas bicicletas faz-se necessária no sentido de se evitar acidentes ou até mesmo mortes por tráfego nas vias públicas sem a devida proteção.

Destina-se, este projeto de lei, se aprovado, regulamentar o uso deste veículo não poluente, econômico e saudável, na certeza de que a medida vai proporcionar mais segurança para aqueles que desejarem adotar a bicicleta elétrica como meio de transporte.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

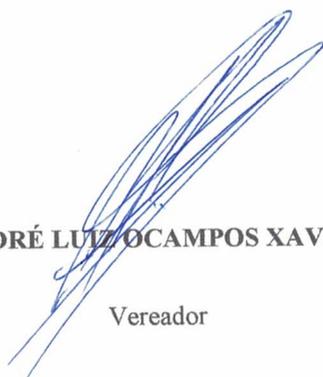
Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

[www.camarabonito.ms.gov.br](http://www.camarabonito.ms.gov.br) - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e a sua posterior aprovação.

Esperamos contar com o apoio dos Nobres vereadores para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ OCAMPOS XAVIER

Vereador



LUIZA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

Vereadora



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 09/2022.**

**EMENTA:** *Dispõe sobre a regulamentação da circulação de bicicleta elétrica, de patinetes, e de veículos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias urbanas, e em ciclovias, e ciclo faixas no município de Bonito MS, e dá outras providências.*

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Vereador André Luiz Ocampos Xavier e a Vereadora Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima encaminham, para tramitação perante os seus pares da Câmara Municipal de Bonito, o Projeto de Lei em epígrafe, que versa sobre a proposta de regulamentação da circulação de bicicleta elétrica, de patinetes, e de veículos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias urbanas, e em ciclovias, e ciclo faixas no município de Bonito MS.

Na justificativa do Projeto de Emenda, os Edis municipal propositores da iniciativa ressaltam a relevância no referido ato normativo com a finalidade regulamentar e atender a previsão legal disposta no Código de Trânsito Brasileiro, dispondo ser de competência municipal a regulamentação da utilização e circulação das bicicletas elétricas ou motorizadas, assim como dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas.

Argumenta ainda que a proposta tem por pretensão regular os deslocamentos diários, preservando a vida dos condutores ciclistas, uma vez que pessoas de todas as idades, inclusive crianças, estão conduzindo os referidos veículos sem qualquer disciplina, sendo necessária a regulamentação da utilização e circulação dessas bicicletas no sentido de se evitar acidentes ou até mesmo mortes por tráfego nas vias públicas sem a devida proteção.

Assim, por meio do Projeto de Lei, pretende-se regulamentar o uso deste veículo não poluente, econômico e saudável, na certeza de que a medida vai proporcionar mais segurança para aqueles que desejarem adotar a bicicleta elétrica como meio de transporte.

É o breve relato.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Por dever de ofício, cabe à Diretoria Jurídica a emissão de parecer opinativo quanto à juridicidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei, em sua função parecerista, **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

De início, vemos que o projeto versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal e no artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*”

*“Art. 10. Ao **Município** compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu **peculiar interesse** e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;*”

No que tange à iniciativa de Lei, o referido Projeto obedece à Lei Orgânica do Município, em seu art. 44, caput, “*A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador*”. Nessa esteira o art. 93, caput, do Regimento Interno da Casa, também dispõe “*A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador*”.

Em que pese a relevante intenção dos Nobres Vereadores a proposta legislativa acaba tocando em pontos sensíveis, sobre os quais, numa seara mais abrangente, a constituição determina que a competência para legislar é privativa da união, conforme artigo 22, XI da Constituição Federal, que atribui competência privativa da União para legislar sobre “*trânsito e transporte*”, senão vejamos:

*“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - **trânsito e transporte**;*”

Nessa ótica, como já definiu o Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local (art. 30, I e II da CF) não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, uma vez que a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

interesse local não tem alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui a União ou aos Estados. (RE 313.060).

A interpretação que predomina na jurisprudência do STF preservando a competência legislativa privativa da União em detrimento de atos normativos que disponham sobre trânsito, senão vejamos:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de “política de educação para segurança no trânsito” – a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida. (ADI 1972, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)*

Ainda que considerada a eventual competência residual dos Municípios em relação à referida matéria, entende-se pela impossibilidade de o Município legislar sobre tal imposição de forma ampla, que, salvo melhor juízo, transcende o interesse local.

Para tanto foi editado o próprio Código de Trânsito Brasileiro que disciplina as regras de trânsito em todo território nacional, quando temos jurisprudência farta nesse sentido, de que este ordenamento jurídico de trânsito visa trazer uma aplicação uniforme do tráfego urbano em todo o país.

É possível, contudo, adotar o entendimento acerca da suplementação da legislação federal, no que couber, considerando o interesse local (art. 30, I, CF), ao Município compete de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

forma comum “estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito” (art. 23, XII) e a ordenação do trânsito urbano “organizar e prestar ... os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (art. 30, V).

Tal linha interpretativa alinha-se ao próprio artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro “Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:” dos incisos I ao XXIII c/c com o artigo 30, V, da Constituição Federal, em que se elencam as competências municipais sendo uma delas a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo inclusive o transporte coletivo.

Ademais, conforme Resolução nº 465/2013, as bicicletas elétricas – desde que enquadradas nas características e condições descritas pela referida Resolução – não são equiparadas a ciclomotores, de modo que são consideradas veículos de propulsão humana, sendo que as autorizações ficarão a cargo dos Municípios, nos termos do Art. 141, do Código de Trânsito Brasileiro.

Tem-se, assim, entendimento de que existe competência municipal para estabelecer e implantar política quanto à condução, utilização e circulação dos meios de transporte indicados no Projeto de Lei, de modo que a presente regulamentação pode se enquadrar dentro das atribuições legislativas municipais, devendo apenas respeitar os limites das legislações federais.

Entretanto, há também controvérsia acerca da constitucionalidade da iniciativa no presente caso, existindo interpretações que qualificam a presente matéria como reserva da administração, ou seja, iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em matéria de iniciativa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamento local, quando a norma versar sobre estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo e dispuser sobre regime jurídico dos servidores públicos, senão vejamos:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

*do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)”*

Do cotejo analítico das proposições e o entendimento pacificado pela Corte Superior Nacional, salvo melhor juízo, vislumbra-se a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, dos artigos 5º, 8º e 11, uma vez que os dois primeiros artigos tratam de atribuições de órgãos do Executivo Municipal, e o último artigo citado do presente Projeto de Lei, que estabelece prazo exíguo para o Poder Executivo regulamentar uma Lei, entendendo-se tais questões violam a separação de poderes.

Como todo respeito à proposta legislativa, para que não haja violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de modo a não interferir na organização administrativa e nos atos de gestão do Prefeito, SUGIRO que seja reformulada a redação do Projeto de Lei, podendo estabelecer as medidas previstas não como uma política pública a ser implementada pelo Executivo, mas como uma legislação para estabelecer, implantar e incentivar ao circulação deste meio de transporte, facultando a adoção de ações de conscientização por todos os setores, nos moldes do Art. 23, XII da Constituição Federal.

Ressalto a importância da proposta em pauta, diante de que a regulamentação da circulação de bicicletas elétricas, patinetes e de veículos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias urbanas, em ciclovias e ciclofaixas a nível municipal é de extrema necessidade, de modo que – dentro do seu poder de controle preventivo de constitucionalidade – entende-se prudente que a presente questão seja avaliada em Plenário, espaço deliberativo que contempla a emanção de toda a Casa Legislativa.

Deste modo, o presente projeto de lei para reunir condições de prosseguir, OPINA pela INCONSTITUCIONALIDADE do disposto nos artigos 5º, 8º e 11, ante ao ingresso nas atribuições dos órgãos do Executivo Municipal, e RECOMENDA aos Nobre Vereadores melhor análise acerca da iniciativa da proposição, tendo em vista o disposto no artigo 22, XI da Constituição Federal, devendo o plenário desta Casa Legislativa avaliar com o devido zelo as duas



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

questões centrais que envolvem a sua constitucionalidade, quer seja, a competência legislativa municipal e a iniciativa legislativa da matéria.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados alhures, esta Diretoria Jurídica OPINA que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 09/2022 está condicionada ao atendimento das sugestões apresentadas, no tocante as observações realizadas acerca de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação aos parâmetros, já no que tange ao mérito do Projeto, caberá aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei.

Este, portanto, é o parecer, salvo melhor juízo, com base nas informações apresentadas no Projeto de Lei nº 09/2022 e Justificativa 06/2022, sem embargo de outras opiniões.

Bonito-MS, 17 de março de 2022.



**Mariana Alves Rodrigues da Rocha**  
Diretora Jurídica  
OAB/MS nº 10.782-B